

---

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0832935-53.2019.8.23.0010

1º APELANTE/2º APELADO: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES – VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS: FERNANDA RODRIGUES MASAKI E CECILIA SMITH LOREZOM

2º APELANTE/1º APELADO: HEITOR WYLDSS AQUINO LACERDA, REPRESENTADO POR KELLY SILVA DE AQUINO LACERDA

ADVOGADOS: HIDELBRANDO FERREIRA LACERDA NETO E LARISSA FARIA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelações cíveis interpostas em face da Sentença (EP 68) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada pelo ora 2º apelante, que julgou parcialmente a pretensão autoral para condenar a empresa ré ao pagamento da respectiva indenização no valor R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Em suas razões recursais (EP 73), sustenta o 1º recorrente, em apertada síntese, que:

- 1) O atraso no voo decorreu de problema técnico na aeronave, razão pela qual a companhia observou o bem maior – a vida – não fazendo sentido a condenação por falha na prestação do serviço;
- 2) Inexiste dano moral, já que não é qualquer atraso que deve gerar o dever de indenizar, bem como não há que se falar em reparação oriunda de mero inadimplemento contratual;

Requeru, ao final, a reforma da sentença no sentido de se julgar integralmente improcedentes os pedidos autorais e, subsidiariamente, a redução do *quantum* indenizatório.

Em contrarrazões (EP 79), pugnou o 2º apelante pelo não conhecimento do reclame ante a violação ao princípio da dialeticidade recursal e, subsidiariamente, por seu desprovimento.

Por sua vez, em suas razões recursais (EP 79 – recurso de natureza adesiva), alegou o particular, em suma, que o valor arbitrado não atende

---

ao caráter pedagógico/punitivo inerente às indenizações por prejuízo extrapatrimoniais, requerendo sua majoração.

A companhia aérea não apresentou contrarrazões.

Parecer ministerial derradeiro no EP 50 pugnando pelo desprovimento de ambos os apelos.

**É o breve relatório.**

Inclua-se o feito em pauta para julgamento eletrônico, na forma prevista no artigo 109 do RITJRR.

Intimem-se as partes.

Boa Vista (RR), data constante no sistema.

**Antônio Augusto Martins Neto**

Juiz Convocado – Relator

---

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0832935-53.2019.8.23.0010

1º APELANTE/2º APELADO: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES – VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS: FERNANDA RODRIGUES MASAKI E CECILIA SMITH LOREZOM

2º APELANTE/1º APELADO: HEITOR WYLDSS AQUINO LACERDA, REPRESENTADO POR KELLY SILVA DE AQUINO LACERDA

ADVOGADOS: HIDELBRANDO FERREIRA LACERDA NETO E LARISSA FARIA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

### **VOTO**

De início, constato que o primeiro recurso carece de dialeticidade no que se refere à alegação de inoccorrência de falha na prestação do serviço, não podendo ser conhecido nesse ponto. Explico.

É dever da parte interessada impugnar com precisão os fundamentos da decisão/sentença recorrida, sob pena de tornar inviável a apreciação do recurso.

É o que dispõe o artigo 932, inciso III, do CPC, *in verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Por conseguinte, referido artigo positiva o chamado Princípio da Dialeticidade, segundo o qual se exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade.

Vale destacar ainda o magistério de Arruda Alvim a respeito do tema:

(...) significa que o conteúdo do recurso deve consubstanciar uma contra-argumentação em relação à decisão de que recorreu. Quer-se dizer, com isso, que o recurso que exaltar argumentos em favor de uma postulação, sem com isso atacar a decisão que se quer reformar, não dialoga com a decisão. O desrespeito à dialeticidade é causa de inadmissibilidade do recurso, por falta de regularidade formal. (ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil: Teoria Geral do Processo. 18ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019 p. 1208/1209)

A impugnação específica é, portanto, um ônus atribuído ao recorrente a fim de que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

No presente caso, o magistrado *a quo* lançou mão da seguinte fundamentação, em seu ponto nodal:

Decerto, a conduta da companhia ré após a informação do cancelamento do trecho Brasília-Goiânia deveria seguir as normas estabelecidas na resolução, com a pronta assistência ao consumidor, notadamente com a realocação em voos de outra companhia. Todavia, a ré não logrou êxito em comprovar que ofereceu a acomodação aos passageiros, situação que poderia ser mais conveniente o autor.

Deste modo, **percebe-se que inexistiu opção de realização da viagem em voo de outra companhia aérea, restando aos autores aceitar as condições determinadas pela ré ou, caso contrário, não chegariam ao destino na data prevista.** Reprovável a conduta da empresa aérea ao simular que o oferecimento do transporte terrestre seria uma concessão ao consumidor quando, na verdade, era uma das alternativas que deveria ter oferecido aos passageiros.

Dito isto, evidente a falha na prestação dos serviços da ré, sendo certo que problemas relacionados à alteração de malha aérea se inserem no risco da atividade econômica exercida, tratando-se, portanto, de fortuito interno.

Assim, forçoso reconhecer a falha na prestação dos serviços da ré. Quanto ao dano moral, inegável a sua ocorrência, pois, além do considerável aumento no tempo da viagem, o transtorno também se evidencia pela ausência de disponibilização de voos em outras companhias para o destino final, somado ao fato de que foi necessário aos autores percorrerem mais de 190 Km de van, de Brasília até Goiânia. Os problemas enfrentados pelo autor, sem dúvida, extrapolaram o mero aborrecimento. (pag. 3, grifei)

Conforme se denota, o Juízo de origem concluiu pela configuração da má prestação principalmente em virtude da não oportunização de outras alternativas ao consumidor que não o transporte terrestre.

Ocorre que, em que pese a cristalina fundamentação supracitada, verifica-se que a apelante em nenhum momento impugna especificamente tais razões, se limitando a alegar que o atraso decorreu de problemas técnicos na aeronave.

Outrossim, afirmou equivocadamente que “na r. sentença recorrida, ainda restou consignado que ‘O fato de a ré ter realocado o passageiro em outro voo e providenciado assistência material não neutraliza o mal estar e os aborrecimentos enfrentados’”, sendo que tal trecho inexistente na decisão vergastada.

Nesse contexto, a recorrente olvidou-se de impugnar, de forma específica, as razões decididas da decisão. Ao contrário, faz ilações completamente divorciadas do ato judicial impugnado, tornando impossível o conhecimento pelo órgão revisor.

Confira-se o entendimento já sedimentado por esta Corte de Justiça:

**PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 932, INCISO III, DO CPC - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - APELO NÃO CONHECIDO.** (TJRR - AC 0800456-44.2019.8.23.0030, Segunda Turma Cível, Rel. Juiz Conv. ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO, julgado em 19/03/2021, DJe: 25/03/2021)

**APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C DANOS MATERIAIS. 1º RECURSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA ATACADA; 2º APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE.** APELO QUE SE LIMITOU A REPETIR AS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS NA CONTESTAÇÃO. RECURSOS NÃO CONHECIDOS. (TJRR - AC 0800598-82.2018.8.23.0030, Rel. Juiz(a) Conv. LUIZ FERNANDO MALLETT, 1ª Turma Cível, julg.: 25/11/2019, public.: 27/11/2019)

**APELAÇÕES CÍVEIS. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.** INOVAÇÃO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA DE ELEMENTOS RECURSAIS QUE OBSTAM A APRECIÇÃO DO MÉRITO. **RECURSOS NÃO CONHECIDOS.** (TJRR - AC 0800601-37.2018.8.23.0030, Rel. Des. ELAINE BIANCHI, 1ª Turma Cível, julg.: 20/10/2019, public.: 22/10/2019)

Desta feita, o confronto entre as razões manifestadas no 1º apelo e os fundamentos adotados na decisão guerreada revela a absoluta inobservância do princípio da dialeticidade recursal que, como já dito,

inviabiliza o conhecimento da impugnação do que tange à inexistência de ato ilícito.

Quanto à insurgência contra condenação por danos morais, melhor razão não assiste à companhia aérea.

Isso porque, uma vez comprovada a falha na prestação do serviço, as circunstâncias do caso concreto – passageiro menor de idade; ausência de oportunização para a escolha de outro voo; má condição do serviço de transporte terrestre – evidenciam, diferentemente do que sustenta a 1ª apelante, que não houve um mero atraso ou descumprimento contratual, mas sim um efetivo prejuízo na esfera extrapatrimonial do consumidor.

Cito os seguintes precedentes desta Corte de Justiça:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS. ALTERAÇÃO DO VOO. INEXISTÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. LONGO PERÍODO DE ESPERA. FALTA DE ASSISTÊNCIA DO FORNECEDOR AOS CONSUMIDORES. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO.** FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) Tendo em consideração estas premissas, **considero o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada apelante suficiente para atender adequadamente às finalidades compensatórias e pedagógicas da indenização.** (TJRR-AC 0816697-22.2020.8.23.0010, Câmara Cível, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, julgado em 25/06/2021, DJe: 30/06/2021, grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR.. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO DE VOO SEM COMUNICAÇÃO PREVIA DOS REQUERENTES. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUTORES MENORES. DANO MORAL CONFIGURADO.** QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. VALOR EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E AS PECULIARIDADES DO CASO EM CONCRETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (...) trata-se de apelação cível interposta em desfavor da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação de Indenização por

---

Danos Morais nº 0840889- 53.2019.8.23.0010, que julgou procedente o pedido inicial e condenou a requerida ao pagamento de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** para cada requerente (...). No que tange ao valor do quantum indenizatório, também não merece reparo a sentença de piso, uma vez que **o valor ali arbitrado guarda consonância com os parâmetros estabelecidos por esta Corte de Justiça em casos análogos**, consoante se denota dos precedentes a seguir colacionados: AC 0819699-34.2019.8.23.0010, Segunda Turma Cível, Rel. Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLETT, julgado em 06/11/2020, DJe: 09/11/2020); TJRR (AC 0010.16.805489-7, Primeira Turma Cível, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, julgado em 14/07/2017, DJe: 21/07/2017). (TJRR-AC 0840889-53.2019.8.23.0010, Câmara Cível, Rel. Juiz Conv. ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO, julgado em 18/06/2021, DJe: 25/06/2021, grifei).

No que se refere ao segundo apelo, verifico que o valor arbitrado de R\$ 3.000,00 (três mil reais) é inferior ao que sendo aplicado por este Colegiado em casos análogos, a teor dos supracitados julgados.

Considero, portanto, em compasso com o entendimento deste Tribunal, que o *quantum* de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, não se mostrando excessivo a ponto de causar enriquecimento ao recorrido, tampouco impossível de ser adimplido pelo recorrente, bem como satisfaz adequadamente às finalidades compensatórias e pedagógicas da indenização.

Diante desse cenário, o provimento do recurso do contratante é medida que se impõe.

Pelo exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do primeiro apelo e, na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO, bem como conheço e DOU PROVIMENTO ao segundo reclame, **para reformar a Sentença de modo elevar o valor da indenização por dano moral para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

Majoro os honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.



---

Boa Vista (RR), 29 de novembro de 2021.

**Antônio Augusto Martins Neto**

Juiz Convocado – Relator



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0832935-53.2019.8.23.0010

1º APELANTE/2º APELADO: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES – VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS: FERNANDA RODRIGUES MASAKI E CECILIA SMITH LOREZOM

2º APELANTE/1º APELADO: HEITOR WYLDSS AQUINO LACERDA, REPRESENTADO POR KELLY SILVA DE AQUINO LACERDA

ADVOGADOS: HIDELBRANDO FERREIRA LACERDA NETO E LARISSA FARIA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

### **EMENTA**

**APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE MÁ PRESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. DANO MORAL. PASSAGEIRO MENOR. NÃO OPORTUNIZAÇÃO PARA ESCOLHA DE OUTRO VOO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE TERRESTRE. PREJUÍZO CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO ABAIXO DO RAZOÁVEL. MAJORAÇÃO PARA R\$ 5.000,00. 1º RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. 2º RECURSO PROVIDO.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE do 1º recurso e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, e conhecer e DAR PROVIMENTO ao 2º recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Presidente/Julgador), juiz convocado Antônio Augusto Martins Neto (Relator) e o juiz convocado Luiz Fernando Mallet (Julgador).

Sessão Virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um.

**Antônio Augusto Martins Neto**

Juiz Convocado - Relator